



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1181969 - MG
(2017/0256244-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718**
: **CAROLINA PARISI CASTANHEIRA - MG123954**
: **RAUL DE ARAUJO FILHO - MG005915N**
AGRAVADO : **LAURENA CAIXETA QUEIROZ**
ADVOGADO : **DELSO RICARDO SILVA - MG066138**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA ARBITRAL. INVALIDADE. COMPETÊNCIA. ESSENCIALIDADE DA QUESTÃO REFERENTE À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO MANTIDA.

1. A questão referente à existência de relação de consumo é essencial na determinação da competência para o conhecimento e a declaração de eventual nulidade da cláusula compromissória. Isso porque, de acordo com a jurisprudência do STJ: (i) na primeira hipótese (existência de relação de consumo), não sendo obrigatória a cláusula arbitral, não há como impedir que o consumidor busque, de plano, solução no Poder Judiciário, não estando obrigado a aguardar prévia manifestação de eventual árbitro, e, (ii) na segunda hipótese (inexistência de relação de consumo), compete ao Juízo Arbitral, com primazia sobre o Poder Judiciário, decidir as questões acerca da existência, da validade e da eficácia da cláusula compromissória.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1181969 - MG
(2017/0256244-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
CAROLINA PARISI CASTANHEIRA - MG123954
RAUL DE ARAUJO FILHO - MG005915N
AGRAVADO : LAURENA CAIXETA QUEIROZ
ADVOGADO : DELSO RICARDO SILVA - MG066138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA ARBITRAL. INVALIDADE. COMPETÊNCIA. ESSENCIALIDADE DA QUESTÃO REFERENTE À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO MANTIDA.

1. A questão referente à existência de relação de consumo é essencial na determinação da competência para o conhecimento e a declaração de eventual nulidade da cláusula compromissória. Isso porque, de acordo com a jurisprudência do STJ: (i) na primeira hipótese (existência de relação de consumo), não sendo obrigatória a cláusula arbitral, não há como impedir que o consumidor busque, de plano, solução no Poder Judiciário, não estando obrigado a aguardar prévia manifestação de eventual árbitro, e, (ii) na segunda hipótese (inexistência de relação de consumo), compete ao Juízo Arbitral, com primazia sobre o Poder Judiciário, decidir as questões acerca da existência, da validade e da eficácia da cláusula compromissória.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 790/806) interposto contra decisão desta relatoria, complementada pela decisão de fls. 784/787 (e-STJ), que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este decida previamente sobre a existência de relação de

consumo e analise novamente, de acordo com a tese aqui fixada, a questão relativa à competência para conhecer e declarar eventual nulidade da cláusula compromissória.

Em suas razões, a agravante alega que, "ao determinar a devolução dos autos ao TJMG, para que este se manifestasse sobre a existência ou inexistência de relação de consumo no caso, não observou a r. decisão agravada que a questão já foi encerrada nas instâncias inferiores" (e-STJ fl. 792).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 809).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 759/762):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 712/754), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 705/708).

Em suas razões, a ora agravante alega, em síntese, que, "a decisão agravada partiu de falsa premissa, qual seja, de que a decisão do TJMG teria declarado ser a relação entre as partes uma relação de consumo, submetida ao CDC" (e-STJ fl. 715).

Ao final, requer o provimento do recurso.

A recorrida não apresentou impugnação (e-STJ fl. 757).

É o relatório.

Decido.

A insurgência merece prosperar.

A decisão ora agravada consignou que o contrato de compra e venda de imóvel, segundo decidido na instância ordinária, possuiria cláusula de adesão e estaria submetido ao CDC. Vejamos (e-STJ fl. 706):

Discute-se no especial a competência para conhecer e declarar eventual nulidade da cláusula compromissória, firmada no bojo de contrato de compra e venda de imóvel, o qual, segundo decidido na instância ordinária, possui cláusula de adesão e está submetida ao CDC.

Contudo, com efeito, o acórdão recorrido se esquivou da análise da existência ou não de relação de consumo ao afirmar que "a despeito da controvérsia acerca da existência de relação de consumo entre as partes e a

conseqüente aplicabilidade do CDC ao caso, é incontroverso pela análise das peças recursais o fato de ser de adesão o contrato firmado entre as partes" (e-STJ fl. 358).

Acontece que a análise dessa questão – existência ou não de relação de consumo – é essencial para o exame da competência para conhecer e declarar eventual nulidade da cláusula compromissória.

Isso porque a jurisprudência do STJ entende que: (i) na primeira hipótese (existência de relação de consumo), não sendo obrigatória a cláusula arbitral, não há como impedir que o consumidor busque, de plano, solução no Poder Judiciário, não estando obrigado a aguardar prévia manifestação de eventual árbitro e (ii) na segunda hipótese (inexistência de relação de consumo), compete ao Juízo arbitral, com primazia sobre o Poder Judiciário, decidir as questões acerca da existência, da validade e da eficácia da cláusula compromissória. Confirmam-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO.

1. Ação ajuizada em 05/03/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/09/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se é válida cláusula compromissória arbitral inserida em contrato de adesão, notadamente quando há relação de consumo, qual seja, a compra e venda de imóvel residencial.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

4. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.

5. O art. 51, VII, do CDC limita-se a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.

6. Na hipótese sob julgamento, a atitude da recorrente (consumidora) de promover o ajuizamento da ação principal perante o juízo estatal evidencia, ainda que de forma implícita, a sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, não podendo, pois, nos termos do art. 51, VII, do CDC, prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização, visto ter-se dado de forma compulsória.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1628819/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 15/3/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE, RESPEITADOS DETERMINADAS EXCEÇÕES.

1. Um dos nortes a guiar a Política Nacional das Relações de Consumo é exatamente o incentivo à criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo (CDC, art. 4º, § 2º), inserido no contexto de facilitação do acesso à Justiça, dando concretude às denominadas "ondas renovatórias do direito" de Mauro Cappelletti.

2. Por outro lado, o art. 51 do CDC assevera serem nulas de pleno direito "as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem". A mens legis é justamente proteger aquele consumidor, parte vulnerável da relação jurídica, a não se ver compelido a consentir com qualquer cláusula arbitral.

3. Portanto, ao que se percebe, em verdade, o CDC não se opõe a utilização da arbitragem na resolução de conflitos de consumo, ao revés, incentiva a criação de meios alternativos de solução dos litígios; ressalva, no entanto, apenas, a forma de imposição da cláusula compromissória, que não poderá ocorrer de forma impositiva.

4. Com a mesma ratio, a Lei n. 9.307/1996 estabeleceu, como regra geral, o respeito à convenção arbitral, tendo criado, no que toca ao contrato de adesão, mecanismos para proteger o aderente vulnerável, nos termos do art. 4º, § 2º, justamente porque nesses contratos prevalece a desigualdade entre as partes contratantes.

5. Não há incompatibilidade entre os arts. 51, VII, do CDC e 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96. Visando conciliar os normativos e garantir a maior proteção ao consumidor é que entende-se que a cláusula compromissória só virá a ter eficácia caso este aderente venha a tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concorde, expressamente, com a sua instituição, não havendo, por conseguinte, falar em compulsoriedade. Ademais, há situações em que, apesar de se tratar de consumidor, não há vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção.

6. Dessarte, a instauração da arbitragem pelo consumidor vincula o fornecedor, mas a recíproca não se mostra verdadeira, haja vista que a propositura da arbitragem pelo peticitante depende da ratificação expressa do oblato vulnerável, não sendo suficiente a aceitação da cláusula realizada no momento da assinatura do contrato de adesão. Com isso, evita-se qualquer forma de abuso, na medida em o consumidor detém, caso desejar, o poder de libertar-se da via arbitral para solucionar eventual lide com o prestador de serviços ou fornecedor. É que a recusa do consumidor não exige qualquer motivação. Propondo ele ação no Judiciário, haverá negativa (ou renúncia) tácita da cláusula compromissória.

7. Assim, é possível a cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo quando não se verificar presente a sua imposição pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição, afastada qualquer possibilidade de abuso.

8. Na hipótese, os autos revelam contrato de adesão de consumo em que fora estipulada cláusula compromissória. Apesar de sua manifestação inicial, a mera propositura da presente ação pelo

consumidor é apta a demonstrar o seu desinteresse na adoção da arbitragem - não haveria a exigível ratificação posterior da cláusula -, sendo que o recorrido/fornecedor não aventou em sua defesa qualquer das exceções que afastariam a jurisdição estatal, isto é: que o recorrente/consumidor detinha, no momento da pactuação, condições de equilíbrio com o fornecedor - não haveria vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção; ou ainda, que haveria iniciativa da instauração de arbitragem pelo consumidor ou, em sendo a iniciativa do fornecedor, que o consumidor teria concordado com ela. Portanto, é de se reconhecer a ineficácia da cláusula arbitral.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1189050/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 14/3/2016.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL.

1. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.

2. A prioridade da competência arbitral não pode ser afastada pela presunção de que não houve concordância expressa de uma das partes, pelo simples fato de o contrato ser de adesão, ainda mais quando observada a isonomia dos contratantes.

3. O julgado que reconhece a competência do tribunal de origem para declarar a nulidade da cláusula de utilização compulsória da arbitragem, ainda que aposta em contrato de adesão, viola os artigos 20 e 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 975.050/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017.)

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB E 216-A A 216-N DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL E MATÉRIAS REFERENTES AO MÉRITO DA QUESTÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e 15 a 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo a sentença arbitral sido proferida por autoridade competente e a instauração sido realizada pela requerida, estando, portanto, suprimida a questão sobre a regularidade da citação. Verifica-se o trânsito em julgado da sentença, conforme normativos da LCIA - *Arbitration and ADR worldwide*, que, no art. 26.9 de seu regulamento, considera definitivas todas as sentenças lá proferidas.

2. Questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n. 9.307/1996. Trata-se da denominada *kompetenz-kompetenz* (competência-competência), que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a própria competência, sendo condenável qualquer tentativa das partes ou do juiz estatal de alterar essa realidade.

3. Não compete ao juízo estrangeiro, ao solucionar a questão do compromisso arbitral, determinar a outro juízo que ponha fim ao processo ou mesmo a uma das partes que o faça, sob pena de ferir a disposição inserta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

4. Sentença arbitral estrangeira homologada em parte.

(SEC 12.781/EX, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/6/2017, DJe 18/8/2017.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 705/708). Ademais, pelas razões aduzidas, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este aprecie previamente a existência ou não de relação de consumo e analise novamente, de acordo com a tese aqui fixada, a questão relativa à competência para conhecer e declarar eventual nulidade da cláusula compromissória.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, o Tribunal de origem omitiu-se da análise da existência de relação de consumo ao afirmar que, "a despeito da controvérsia acerca da existência de relação de consumo entre as partes e a conseqüente aplicabilidade do CDC ao caso, é incontroverso pela análise das peças recursais o fato de ser de adesão o contrato firmado entre as partes" (e-STJ fl. 358).

Acontece que a análise dessa questão – eventual e existência de relação de consumo – é essencial para o exame da competência para conhecer e declarar eventual nulidade da cláusula compromissória.

Isso porque a jurisprudência do STJ entende que: (i) na primeira hipótese (existência de relação de consumo), não sendo obrigatória a cláusula arbitral, não há como impedir que o consumidor busque, de plano, solução no Poder Judiciário, não estando obrigado a aguardar prévia manifestação de eventual árbitro, e, (ii) na segunda hipótese (inexistência de relação de consumo), compete ao Juízo Arbitral, com primazia sobre o Poder Judiciário, decidir as questões acerca da existência, da validade e da eficácia da cláusula compromissória (REsp n. 1628819/MG, DJe 15/3/2018, REsp n. 1189050/SP, DJe 14/3/2016, AgInt nos EDcl no AREsp 975.050/MG, DJe 24/10/2017, e SEC n. 12.781/EX, DJe 18/8/2017).

Ademais, como delineado na decisão que julgou os aclaratórios (e-STJ fls. 784/787), a própria agravante defendeu, no agravo de instrumento interposto na

origem, que não existiria relação de consumo entre as partes. Confira-se (e-STJ fls. 785/786):

II – Mérito – Necessidade de reforma da r. decisão agravada

III.1 – Ausência de relação de consumo entre as partes

12. Diz o MM. Juiz de primeiro grau, na decisão agravada, que a cláusula arbitral constante do Contrato (cláusula décima quinta, item 15.1), fixando o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá para dirimir questões relativas ao Contrato, seria nula, nestes termos: “analisando-se os autos, nota-se que a relação entre as partes é consumerista, o que se comprova pelo contrato de compra e venda apresentado às fls. 17/22. Nessas hipóteses, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, declarada (sic) como nula qualquer cláusula contratual que determine a utilização compulsória de arbitragem. Logo, diante do exposto, REJEITO a preliminar arguida”.

13. Tal entendimento não pode prosperar, na medida em que a Agravada jamais poderá ser enquadrada como consumidora, nos termos do art. 2º do CDC. O referido dispositivo é muito claro em definir consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Ora, a aquisição de unidades de empreendimento hoteleiro configura um investimento, em que se objetiva obter lucros decorrentes da exploração do bem; e não poderia ser diferente, já que se trata de um modelo de negócio imobiliário no qual não é possível aquisição de unidades para uso próprio (residência) e exploração direta. De maneira nenhuma, portanto, a Agravada pode ser considerada destinatária final da unidade por ela adquirida e, portanto, consumidora, sendo que nem sequer aposse da unidade adquirida ela terá.

14. É o que declara expressamente o Contrato de fls. 17/22, que, *data maxima venia*, não foi jamais analisado pelo juízo a quo, pois, caso tivesse sido, ver-se-ia que não se trata de uma simples compra e venda de imóvel para uso direto, para uso próprio, mas de um negócio que implica ingresso em sociedade que explora a atividade hoteleira:

(...)

15. Como se vê, e segundo o modelo padrão adotado por todos os empreendimentos hoteleiros, os adquirentes dos imóveis irão integrar uma sociedade em conta de participação, no âmbito da qual serão repartidos os lucros decorrentes do empreendimento. Ou seja, longe de figurar como consumidora – destinatária final de um bem adquirido do fornecedor – a Agravada fez um investimento e será sócia de uma sociedade, havendo, portanto, uma relação entre sócios no âmbito de um negócio, e não uma relação de consumo.

16. A impossibilidade de investidores e, em especial, dos investidores de empreendimento hoteleiro serem considerados consumidores, já foi declarada reiteradas vezes pela jurisprudência desse E. TJMG:

(...)

17. Esse Tribunal, inclusive, ao julgar demanda relativa ao mesmo empreendimento, afastou, com total acerto, a existência de uma relação de consumo entre as partes, nestes termos: “Os embargantes alegam que o acórdão seria obscuro, na medida em que não reconheceu a existência de uma relação de consumo entre as partes, a despeito de terem adquirido a obra incorporada como destinatários finais. Todavia, a questão foi devidamente analisada no acórdão embargado, quando se entendeu que não há relação de consumo entre os adquirentes do empreendimento, cuja finalidade é a atividade hoteleira, e a MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, posto que o adquiriram como investidores, e não como

consumidores. Veja-se: 'Defende a recorrente que não se trata aqui de uma aquisição de imóvel pura e simples, mas da aquisição de um imóvel para exploração da atividade hoteleira, não podendo assim os embargados figurarem como consumidores, de modo que deve prevalecer a cláusula compromissória de arbitragem prevista no contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes. Sobre a questão, verifico que, embora tenha levado em consideração a nulidade da cláusula compromissória de arbitragem com base na Lei que rege a matéria (Lei nº 9.307/96), o acórdão embargado também analisou sob a ótica da existência de relação de consumo entre os litigantes e a conseqüente aplicabilidade do CDC ao caso, a despeito de, ressalte-se, não haver, de fato, relação de consumo entre os adquirentes e a construtora, porquanto são investidores no empreendimento hoteleiro, objeto da demanda'". (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0727251-27.2014.8.13.0000. Relatora: Desembargadora Mariângela Meyer. DJe: 21/8/2015).

18. Assim, não há que prevalecer o entendimento trazido na r. decisão agravada, de que a relação estabelecida entre as partes seria de consumo, o que levaria à nulidade da cláusula arbitral constante do Contrato, eis que inaplicável ao caso o art. 51 e qualquer outra regra constante do Código de Defesa do Consumidor, por não se enquadrar a Agravada no conceito de consumidora fixado no art. 2º do referido diploma, o que afasta a existência de uma relação de consumo entre as partes.

Portanto, não há falar em preclusão temporal, consumativa e *pro judicato*, tampouco em ocorrência de *reformatio in pejus* e de decisão *extra petita*.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.181.969 / MG

Número Registro: 2017/0256244-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10024141882142004 09343399820158130000 10024141882142001 18821421420148130024 10024141882142003
10024141882142002

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A

ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718

CAROLINA PARISI CASTANHEIRA - MG123954

RAUL DE ARAUJO FILHO - MG005915N

AGRAVADO : LAURENA CAIXETA QUEIROZ

ADVOGADO : DELSO RICARDO SILVA - MG066138

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A

ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718

CAROLINA PARISI CASTANHEIRA - MG123954

RAUL DE ARAUJO FILHO - MG005915N

AGRAVADO : LAURENA CAIXETA QUEIROZ

ADVOGADO : DELSO RICARDO SILVA - MG066138

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020